

SESSÃO ORDINÁRIA 9228

10 de setembro de 2024 às 9h

Processos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600276-30.2024.6.11.0000 – Em mesa	1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600245-10.2024.6.11.0000 – Em mesa	3
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600406-48.2024.6.11.0023 – Em mesa	5
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-85.2024.6.11.0023 – Em mesa	6
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-58.2024.6.11.0021 – Em mesa	8
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600245-75.2024.6.11.0043 – Em mesa	9
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600137-89.2024.6.11.0061 – Em mesa	10
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600234-37.2024.6.11.0046 – Em mesa	11
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-47.2024.6.11.0015 – Em mesa	13
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-47.2024.6.11.0032 – Em mesa	14
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-76.2024.6.11.0050 – Em Mesa	15
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600405-63.2024.6.11.0023 – Em mesa	17
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-87.2024.6.11.0024 – Em Mesa	18
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-80.2024.6.11.0001 – Em Mesa	19
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO - JUÍZO ELEITORAL - BUSCA E APREENSÃO - MATERIAL DE CAMPANHA - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"

ADVOGADO: LAURO JOSE DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

IMPETRANTE: JOSÉ EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

IMPETRANTE: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

INTERESSADA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

PARECER: pela concessão da segurança pretendida

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação "Juntos Por Cuiabá" e outros, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá que, nos autos da Representação nº 0600196-63.2024.6.11.0001, determinou a busca e apreensão de material de campanha e a suspensão de sua distribuição.

Pleiteiam, os impetrantes, a suspensão da decisão que determinou a tomada do material de campanha apreendido, sob o argumento de que a propaganda atacada atende os parâmetros legais, bem ainda, que a decisão de primeiro grau é desproporcional e excessiva para o caso, considerando a ausência de gravidade da suposta irregularidade e a natureza da propaganda.

Por meio da decisão lançada no ID 18688788, o Juiz Membro [então] plantonista deste Regional, Dr. Pécisio Oliveira Landim, concedeu a medida liminar requerida pelos impetrantes *“para suspender os efeitos da deciso proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiab/MT nos autos da Representao nº 0600196-63.2024.6.11.0001, autorizando a imediata devoluo do material de campanha apreendido”*.

A Secretaria Judiciria, por sua vez, comunicou o Cartrio Eleitoral da 1ª Zona acerca dessa deciso monocrtica, para as providncias indicadas (ID 18688910), bem como intimou a douda Procuradoria Regional Eleitoral para manifestao (ID 18688912).

Independente de intimao, a Coligao *“Resgatando Cuiab”* (PL, NOVO, PRTB e DC) apresentou o Agravo Interno *“com pedido de tutela de urgncia (efeito suspensivo) em razo da deciso monocrtica do eminente Juiz Membro Plantonista, que deferiu a liminar para suspender os efeitos da deciso proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiab/MT nos autos da Representao nº 0600196.63.2024.6.11.0001”* (ID 18688921).

Em suas razes, a agravante sustenta que a questo  controversa e, portanto, no cabe discuti-la em sede mandado de segurana, notadamente por no se tratar de deciso teratolgica que justifique a sua impetrao. Aduz que a propaganda realizada pelos impetrantes no observou a proporo especificada no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, o que teria sido devidamente considerado na fundamentao exarada pelo Juízo de 1º grau.

Requer *“o provimento do agravo interno para que para que seja indeferida a petio inicial, ou ainda para que seja revogada a liminar, eis que no esto presentes a fumaa do direito e o perigo da demora”*.

Em nova petio, os *impetrantes* afirmam que os *agravantes* esto inovando em sua tese recursal apresentada junto ao Agravo Interno, uma vez que a forma de medio da propaganda teria sido alterada, o que no se deve admitir.

Por meio da deciso interlocutria de ID 18691000, no conheci do Agravo Interno interposto, vez que manejado por quem no possui legitimidade processual para figurar na ao mandamental em curso.

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria Regional Eleitoral opina pela concesso da segurana pretendida (ID 18694172).

No ID 18694384, foram colacionadas as informaes prestadas pelo Juízo impetrado.

 o relatrio.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Boa Esperança do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - DESTITUIÇÃO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO POLÍTICO - ATO DO DIRETÓRIO ESTADUAL - NULIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

IMPETRANTE: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - BOA ESPERANÇA DO NORTE-MT

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

IMPETRADO: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela concessão da segurança, confirmando a decisão liminar proferida

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal de Boa Esperança do Norte/MT, representada pelo seu Presidente, SERGIO KOCOVA SILVA contra ato praticado pelo Presidente do Diretório Estadual do Partido Liberal de Mato Grosso, ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO que, segundo a inicial, destituiu a referida Comissão Provisória de forma abrupta e, conforme alegado, sem a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no devido processo legal.

Aduz o impetrante que a destituição, ocorrida em 2 de agosto de 2024, foi realizada sem a devida comunicação prévia e sem que os membros da Comissão Provisória tivessem a oportunidade de apresentar defesa.

Ressalta que tal destituição comprometeu a indicação do Vice-Prefeito da chapa majoritária encabeçada pelo MDB para as eleições municipais de 2024, colocando em risco a organização do pleito eleitoral.

Como causa de pedir, sustenta o Impetrante que a autoridade apontada como coatora ofendeu direito líquido e certo ao fundamento de que o ato impugnado desrespeita as normas estatutárias do Partido Liberal, que exigem um procedimento claro e transparente para qualquer destituição de membros ou comissões, incluindo comunicação formal e possibilidade de defesa.

Afirma que a manutenção do ato impugnado causaria danos irreparáveis ao processo eleitoral, especialmente no que tange à formalização das candidaturas e à participação equitativa no pleito.

Partindo de tais premissas, o Impetrante pugna a concessão *in limine* e *inaudita altera pars* do *mandamus* para "*imediatamente o ato administrativo partidário que destituiu a Comissão Provisória do Partido Liberal (PL) de Boa Esperança do Norte/MT, restabelecendo-a em suas funções, garantindo, assim, a realização da Convenção Partidária convocada para o dia 05/08/2024, e assegurando a possibilidade de lançamento das atas no Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex)*".

No mérito, requer a concessão da ordem, com a conseqüente confirmação da tutela antecipada, para anular o ato impugnado, garantindo a plena participação dos membros da Comissão Provisória nas atividades partidárias e eleitorais, e assegurando a integridade e regularidade do processo eleitoral.

Diante da natureza da pretensão e conseqüências jurídicas de qualquer decisão a ser proferida neste mandado de segurança, bem como da necessidade de compreensão segura sobre os fatos, determinei a intimação da autoridade apontada como impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse as razões e legalidade que autorizaram a prática do ato impugnado e apresentado como ilegal (ID 18676065), as quais vieram aos autos ao ID principal 18677141.

Em incursões nos autos, o impetrante apresenta manifestações contrapondo as informações do impetrado (ID 18677712).

A liminar foi indeferida (ID 18678197), em relação aos quais foram opostos embargos de declaração (ID 18663859), que foram recebidos como AGRAVO INTERNO (ID 18678541).

Contrarrrazões ao agravo no ID 18680463, rebatendo os argumentos da agravante e pugnano pela manutenção da decisão monocrática.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo "*provimento do agravo interno interposto, e via de consequência, pela concessão da medida pleiteada*" (ID 18682511).

Ao ID 18682803, exercendo o juízo de retratação, nos termos do art. 117, § 3º, do RITRE-MT e art. 1.021, §2º do CPC, foi deferido em parte o pedido de ordem liminar, para determinar o imediato restabelecimento da Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal de Boa Esperança do Norte anterior, presidida pelo Impetrante, com todos os membros constantes na certidão de composição partidária de ID 18675838, desde que ainda estejam filiados ao partido, para a prática de todos os atos regulares garantidos na legislação eleitoral e que estão sob crivo do juízo eleitoral de primeiro grau, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela concessão da segurança (ID 18689959).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Nova Canaã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VINYCIUS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MUNICIPAL - NOVA CANAÃ DO NORTE-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18688331 interposto por Vinycius Ferreira de Souza, candidato a Vice-Prefeito nas Eleições Municipais de 2024 no município de Nova Canaã do Norte/MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular movida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

A referida sentença condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veicular propaganda eleitoral em redes sociais sem a prévia comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019 e art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, o candidato argumenta que a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral configuraria mero vício formal e não teria o condão de comprometer a regularidade do pleito eleitoral.

Sustenta que a veiculação da propaganda nas redes sociais sem essa comunicação não causou qualquer prejuízo ao processo eleitoral, uma vez que as publicações foram feitas em perfis pessoais amplamente conhecidos pelo público e facilmente acessíveis, sem qualquer tentativa de ocultação ou dissimulação.

O recorrente também alega que a penalidade de multa aplicada na sentença seria desproporcional, considerando que a omissão de comunicação foi sanada de forma voluntária após a constatação do erro. Afirma ainda que não houve má-fé em sua conduta, motivo pelo qual pleiteia a improcedência da demanda.

Em suas contrarrazões ID 18688339, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), defende a manutenção da sentença sob o argumento de que a comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral é requisito essencial para garantir a fiscalização das propagandas eleitorais na internet e assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Em parecer ID 18689960, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Nova Canaã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: CLAUDINEI VILELA DA SILVA

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRENTE: EDILSON LOURENCO MAXIMO

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRENTE: GENESIO CAMILO DE CARVALHO

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRENTE: OZORIA DELLATESTA

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRENTE: UESLAINI DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MUNICIPAL - NOVA CANAÃ DO NORTE-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18688203 interposto por CLAUDINEI VILELA DA SILVA, EDILSON LOURENCO MAXIMO, GENESIO CAMILO DE CARVALHO, OZORIA DELLATESTA e UESLAINI DOS SANTOS BATISTA, candidatos Municipais de 2024 no município de Nova Canaã do Norte/MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular movida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

A referida sentença condenou os recorrentes ao pagamento individual de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veicular propaganda eleitoral em redes sociais sem a prévia comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019 e art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, os candidatos argumentam que a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral configuraria mero vício formal que não compromete a regularidade do pleito eleitoral e não viola a legislação.

Sustenta que a veiculação da propaganda nas redes sociais sem essa comunicação não causou qualquer prejuízo ao processo eleitoral, uma vez que as publicações foram feitas em perfis pessoais amplamente conhecidos pelo público e facilmente acessíveis, sem qualquer tentativa de ocultação ou dissimulação.

O recorrente também alega que a penalidade de multa aplicada na sentença seria desproporcional, considerando que a omissão de comunicação foi sanada de forma voluntária após a constatação do erro. Afirma ainda que não houve má-fé em sua conduta, motivo pelo qual pleiteia a improcedência da demanda.

Em suas contrarrazões ID 18688211, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) requer a manutenção da sentença.

Em parecer ID 18688637, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Tapurah - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FERNANDA SIMAS DA SILVA

ADVOGADO: JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - OAB/MT9709-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FERNANDA SIMAS DA SILVA em face de sentença do Juízo da 21ª ZE, por meio da qual se indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Tapurah/MT, pelo partido PODEMOS, ao fundamento de que sua filiação partidária não reúne a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

A Recorrente responsabiliza os adversários políticos pelo suposto equívoco em sua adesão ao PODEMOS, cuja data atribuída é de 2 de abril do ano em curso, que constaria em ficha de filiação de ID 18690777, conforme consigna.

Afirma, ainda, que a própria Justiça Eleitoral atestou sua filiação naquela data, tal como se pode constatar em *print* da certidão extraída da página do TSE.

Por fim, junta declaração do presidente do PODEMOS no município (ID 18690787) para confirmar essa afirmação, razão pela qual requer o provimento do recurso para o deferimento do registro da candidatura (ID 18690786).

O Ministério Público Eleitoral de 1ª instância pugnou pelo desprovimento do apelo (ID 18690790).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18692905).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: AZENILDO PINTO BEZERRA

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT16726-O

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADA: COLIGAÇÃO "UM FUTURO PARA TODOS"

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT16726-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por AZENILDO PINTO BEZERRA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença do Juízo da 43ª ZE, por meio da qual se indeferiu o pedido de registro de candidatura do primeiro Recorrente ao cargo de vereador no Município de Sorriso/MT, pelo partido PSD, ao fundamento de que sua filiação partidária não reúne a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

O Recorrente alega que se filiou ao Partido Socialista Democrático no dia 19 de março do corrente ano, conforme ficha de filiação juntada no ID 18690637, contudo, por erro de digitação quando do preenchimento de seus dados no sistema eleitoral, acabou por lançar incorretamente o número de seu título de eleitor, de modo que a data de seu registro partidário somente restou aperfeiçoada no dia 17/04/2024.

Afirma, ainda, que a ficha de filiação assinada por ele constitui documento idôneo para comprovar que efetivamente se inscreveu naquela sigla no dia 19/03/2024, a tempo de se candidatar para as eleições de outubro próximo, razão pela qual requer o provimento do recurso e o deferimento da candidatura (ID 18690699).

A partir do recurso do Ministério Público Eleitoral perante a 43ª ZE, também se requer o deferimento da candidatura (ID 18690705).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento de ambos os recursos (ID 18693324).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Comodoro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARTA OLIVEIRA CORDEIRO FERNANDES

ADVOGADA: ELISANGELA AZEREDO DA SILVA ALVES - OAB/MT16670-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - MUNICIPAL - COMODORO-MT

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT16726-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18693535) interposto por MARTA OLIVEIRA CORDEIRO FERNANDES em face de sentença do Juízo da 61ª ZE, por meio da qual se indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Comodoro/MT, pelo partido REPUBLICANOS, ao fundamento de que não reúne a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97, uma vez que a sua filiação partidária é datada de 08/04/2024 (ID 18693512), portanto, a menos de 6 (seis) meses do pleito.

A Recorrente alega que foi vítima de fraude, pois, por meio de uma atitude maliciosa do presidente de outra agremiação (União Brasil), este registrou sua filiação sem o seu consentimento; que ajuizou uma demanda autônoma (0600367-34.2024.6.11.0061), em que busca reverter a injustiça ora praticada contra a Recorrente; que a vontade do eleitor deve prevalecer, tanto que foi apresentada nos autos a ficha de filiação na mesma data que foi registrado o Folia Web no partido Republicanos; que deve ser levado em consideração o desejo da Recorrente em se manter e se candidatar pelo Republicanos.

Pede o provimento do recurso para que seja deferido o seu registro de candidatura.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18694104).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RONALDO JOSE CESCINETTO

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

INTERESSADO: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - MUNICIPAL - RONDONÓPOLIS-MT

PARECER: pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Da violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18692381) interposto por RONALDO JOSE CESCINETTO contra sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral – Rondonópolis/MT (ID 18692376), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura visando concorrer ao cargo de Vereador daquele município, nas Eleições 2024.

A decisão recorrida fundamentou-se na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inc. I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude de condenação criminal transitada em julgado pelos crimes previstos no art. 344 do Código Penal (coaçoão no curso do processo) e art. 15 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), com extinção da punibilidade registrada em 22 de setembro de 2022.

Em razões recursais, o recorrente alega, preliminarmente, a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao argumento de que a decisão de indeferimento do registro de candidatura foi baseada em informações introduzidas de ofício pela magistrada de primeiro grau, sem que lhe fosse garantido o direito de defesa adequado sobre tais informações, pois o registro de anotação no cadastro eleitoral, mencionado na intimação que lhe foi dirigida, era genérico e não possibilitou a defesa oportuna, contrariando o entendimento consolidado na Súmula nº 45 do TSE.

No mérito, sustenta que não há nos autos qualquer decisão judicial que comprove de forma inequívoca a existência de condenação que fundamente a sua inelegibilidade e que, diante da ausência de provas

documentais adequadas sobre a condenação alegada, seu registro de candidatura deve ser deferido.

Aduz que *"trouxe aos autos todas as certidões negativas com fins eleitorais demonstrando estar apto a concorrer ao cargo de vereador no município de Rondonópolis"*.

Prossegue invocando o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, defendendo que existem recursos pendentes de julgamento, a saber, uma revisão criminal e um *habeas corpus*, o que, segundo ele, justifica a suspensão da inelegibilidade até a decisão definitiva das referidas ações.

Requer, ao final, o provimento do recurso eleitoral, para que seja: *"a) Reformada a sentença, deferindo-se o registro de candidatura do Recorrente, seja pela violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, seja pela ausência de provas oficiais a respeito da condenação apontada na sentença; b) Reformada a sentença, para anulá-la, determinando-se o retorno dos autos a Zona Eleitoral, para que o Recorrente possa se manifestar a respeito das informações do servidor, para que só então seja proferida nova sentença; c) Reformada a sentença, com base no art. 26-C da LC 64/90, deferindo-se o registro de candidatura do Recorrente"*.

Em contrarrazões (ID 18692386), o Ministério Público Eleitoral pleiteia o não provimento do recurso e manutenção da sentença recorrida, apontando que a mera ausência de identificação inicial do número da ação penal não caracteriza violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o recorrente foi previamente intimado e pôde manifestar-se no prazo legal. Por fim, conclui que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990, deve ser mantida, uma vez que não decorreu o prazo de oito anos após o cumprimento da pena para a extinção da inelegibilidade do recorrente.

Ao ID 18692387, o juízo zonal determinou a remessa do feito a este e. Tribunal, para julgamento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18693315).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DOMINGOS FERNANDES GOES

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: IZADORA BARROS SOUSA - OAB/MT28424-O

ADVOGADA: SILMARA LIMA OLIVEIRA - OAB/MT27596-O

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669-O

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL - SÃO FELIX DO ARAGUAIA-MT

PARECER: pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18693298), interposto por DOMINGOS FERNANDES GOES, em face de sentença ID 18693243 que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para disputar o cargo de vereador do município de São Félix do Araguaia/MT nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que não incide em inelegibilidade, vez que, sob a condenação criminal que lhe foi imputada, sobreveio posterior reconhecimento de prescrição punitiva.

Afirma, ainda, *"que não há nos autos qualquer prova da condenação do Recorrente mencionada nas informações trazidas pelo servidor, requer-se a reforma da sentença para deferir o registro de candidatura do Recorrente, que trouxe aos autos todas as certidões negativas com fins eleitorais demonstrando estar apto a concorrer ao cargo de vereador no município de São Felix do Araguaia."*

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral em 1ª instância apresentou contrarrazões e se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18693306).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura (ID 18694173).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cláudia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIA JANETE MORAES TRINDADE

ADVOGADO: JOSE EVERALDO DE SOUZA MACEDO - OAB/MT0005347

ADVOGADO: BRUNO EDUARDO HINTZ - OAB/MT0015857

INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - MUNICIPAL - CLAUDIA-MT

PARECER: pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18694072) interposto por MARIA JANETE MORAES TRINDADE, em face de sentença (ID 18694066) proferida pelo juízo da 32ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente para concorrer ao cargo de vereadora do município de Cláudia/MT nas Eleições 2024.

O indeferimento do registro de candidatura ocorreu em razão da não comprovação pela candidata de seu afastamento, no prazo legal, das funções de servidora pública municipal (3 meses antes do pleito).

Em razões recursais, sustenta a recorrente que o afastamento está comprovado pelos motivos de saúde e de férias, que remontam a 03/07/2024. Para tanto, a petionante junta atestados médicos (ID 18694059 e 18694060), pedido de férias (ID 18694059) e requerimento de afastamento para se candidatar (ID 18694058).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresenta manifestação (Id 18694077) pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Por meio da decisão ID 18694079 a sentença foi mantida.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer pelo não provimento do recurso, sustentando que o recorrente não comprovou a sua desincompatibilização nos prazos exigidos pela legislação (ID 18694321).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Bandeirantes - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOVA BANDEIRANTES NO CAMINHO CERTO"

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

RECORRIDO: JOSÉ VALMIR WINGENBACH

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA"

INTERESSADO: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - NOVA BANDEIRANTES-MT

INTERESSADO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS - MUNICIPAL - NOVA BANDEIRANTES-MT

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18694706), interposto por COLIGAÇÃO "NOVA BANDEIRANTES NO CAMINHO CERTO", em face de sentença ID 18694702 que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura interposta pelo recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de Jose Valmir Wingenbach para concorrer ao cargo de vice-prefeito do município de Nova Bandeirantes/MT, nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que o candidato ao cargo de vice-prefeito, José Valmir Wingenbach, "não requereu, a tempo, sua desincompatibilização da Diretoria do Sindicato Rural de Nova Bandeirantes/MT, em que ocupa o cargo de 3º suplente, violando, assim, a exigência contida no art. 1º, inciso II, alínea "g", combinado com art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990".

Afirma que Sindicato Rural de Nova Bandeirantes/MT é mantido por contribuições impostas pelo Poder Público, o que exige o requisito da desincompatibilização.

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja indeferido o requerimento de registro de candidatura de José Valmir Wingenbach.

Por meio da decisão ID 18694708, o magistrado intimou o recorrido para apresentar contrarrazões e determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18694711), o recorrido suscita preliminar de ausência de regularidade formal do

recurso pois alega que o recorrente apenas reproduziu o conteúdo da petição inicial, e que deveria ter apontado especificamente as razões pelas quais a decisão recorrida merece reparo, em observância ao princípio da dialeticidade.

No mérito, o recorrido requer seja o recurso julgado improcedente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18696247).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Nova Canaã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALLISON VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MUNICIPAL - NOVA CANAÃ DO NORTE-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18687921), interposto por ALLISON VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA em face de sentença ID 18687916 que julgou procedente a representação por propaganda irregular e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, §5º, da Lei 9.504/97 c/c Art. 28, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação tem por objeto propaganda eleitoral irregular nas redes sociais de candidato ao cargo de prefeito em Nova Canaã do Norte/MT, por ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, a ocorrência de mera irregularidade decorrente de erro formal praticado por representante partidário, sem o envolvimento ou conhecimento prévio do candidato.

Sustenta, ainda, que a irregularidade foi sanada antes mesmo da intimação para apresentar defesa nesta ação judicial.

Requer a reforma da sentença para o fim de ser julgada improcedente a representação por propaganda irregular.

Por meio da decisão ID 18687924, o magistrado determinou que, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18687929), o recorrido pugna pela manutenção da sentença que aplicou a multa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18688600).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ACELERA ALTA FLORESTA"

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS LIMAO DE MELO FREITAS - OAB/SP405504

ADVOGADO: MATHEUS PEREIRA MARINS - OAB/MT29444-O

RECORRIDA: DANY BUENO DE MORAES

ADVOGADO: RAFAEL PANZARINI - OAB/MT10426-O

RECORRIDA: DBM - DIVULGADORA BRASIL DE MULTIMIDIA LTDA

ADVOGADO: RAFAEL PANZARINI - OAB/MT10426-O

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para que seja reformada a sentença para condenar o recorrido ao pagamento de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00.

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Acelera Alta Floresta" (UNIÃO BRASIL/MDB/REPUBLICANOS/PRD/PP/PSD/FEDERAÇÃO CIDADANIA/PSDB) contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta/MT, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de representação por propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa, determinando a retirada da matéria dos endereços eletrônicos, no entanto, sem impor a aplicação de multa.

O recorrente (ID 18689680), inconformado com a decisão, requer a reforma da sentença para incluir a aplicação de multa no valor máximo, alegando que houve propaganda eleitoral negativa antecipada, configurando ilícito eleitoral.

Em contrarrazões, os recorridos defendem a improcedência total do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau (ID 18689686).

O Ministério Público Eleitoral, após análise dos autos, opinou pelo parcial provimento do recurso, "a fim de que seja reformada a sentença para condenar o recorrido ao pagamento de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00".

É o relatório.



PROCEDENCIA: Acorizal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - REVERSÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: ADÃO LEODOVINO BATISTA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL - ACORIZAL-MT

ADVOGADA: VANICI DE FRANCA E SILVA LIMA - OAB/MT29777-O

PARECER: provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ADÃO LEODOVINO BATISTA em face de sentença do Juízo da 01ª ZE, por meio da qual foi julgado improcedente pedido de cancelamento de sua filiação partidária no partido UNIÃO BRASIL, cumulado com reversão para o PARTIDO PROGRESSISTA, sigla na qual teria se inscrito anteriormente.

O Recorrente alega que o registro partidário no UNIÃO BRASIL, cuja data que consta no sistema da Justiça Eleitoral é de 05/04/2024, ocorrera de modo fraudulento, haja vista que jamais procurou firmar compromisso com suas fileiras, tal como afirmado pelo próprio presidente da agremiação, via declaração de ID 18689982.

Alega, ainda, que aderiu regularmente ao Partido Progressista no dia 25/03/2024, conforme ficha de filiação em ID 18689969, vontade pessoal que deve ser privilegiada, razão pela qual requer o provimento do recurso para a manutenção de sua filiação na referida sigla a partir daquela data, com o consequente cancelamento de seu registro no União Brasil (ID 18689996).

O União Brasil também requereu o provimento do apelo, reconhecendo o equívoco da filiação ao partido (ID 18690002).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 18694103).

É o relatório.

Embora a classe processual destes autos não esteja prevista para julgamento direto em mesa, considerando tratar-se de condição de elegibilidade com impacto direto na análise de pedido de registro de candidatura (processo nº 0600126-46.2024.6.11.0001) em fase de julgamento (conclusos neste gabinete), DETERMINO à Secretaria Judiciária, excepcionalmente, a inclusão destes autos para a pauta de julgamento da Sessão Plenária de 10/09/2024.